

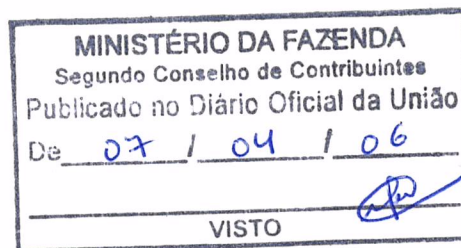


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965
Acórdão nº : 203-10.136

Recorrente : CENTRO ESPANHOL
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, falta-lhe competência para examinar argüição de inconstitucionalidade de lei tributária.

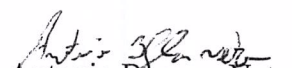
COFINS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OCUPAÇÃO NÃO COMPREENDIDA DENTRE AS SUAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. A exploração de bar e restaurante por associação sem fim lucrativo não pode ser enxergada como exemplo de incumbência cultural deslanchada pela instituição, bem assim ocupação representativa de atividade própria da entidade.

Recurso negado.

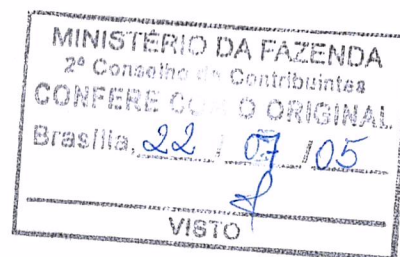
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRO ESPANHOL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Rogério Venâncio Pires, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

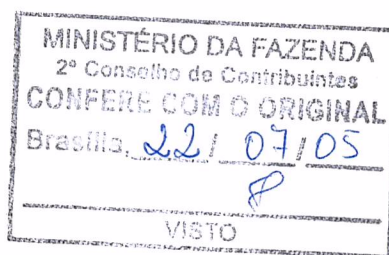
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965
Acórdão nº : 203-10.136

Recorrente : CENTRO ESPANHOL



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 11/23), lavrado em 07/08/2001, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 274.267,91.

O débito decorreria de recolhimentos insuficientes no tangente às competências 01/98, 03/98 a 12/98, 02/99, 03/99, 05/99 a 12/99, e 01/00 a 06/00, e ausência de recolhimentos no que respeita as competências 01/95 a 11/95, 01/99, 04/99, 07/00 a 12/00, segundo infere-se do “termo de verificação fiscal” constante de fls. 24/25.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 341/344) na qual aduziu que a apuração tributária desconsiderara valores pagos pela instituição a título de COFINS. Por outro lado, sustentou a invalidade da cobrança deserida contra a sua pessoa uma vez que não estaria alcançada pela exação em virtude da previsão dos artigos 14, X, e 13, da Medida Provisória nº 1.858/99. Decerto: no seu entender a sua ocupação – bar e restaurante – configura exemplar de atividade cultural, estando, assim, infensa à incidência da exação aludida.

Decisão (fls. 354/364) do Colegiado de piso manteve apenas parcialmente a cobrança fiscal, deduzindo valores recolhidos pela entidade.

Recurso Voluntário (381/404) basicamente reprisou a matéria agitada na impugnação ofertada nos autos, agregando, apenas, arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, especificamente quanto ao alargamento da base de cálculo da COFINS.

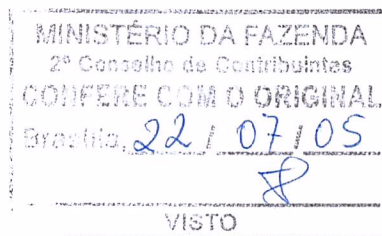
Decisão (fls. 408/414) deste Conselho e Câmara na qual se converteu o julgamento do recurso em diligência para que se facultasse ao contribuinte a obtenção de cópias dos presentes autos solicitadas (fls. 369/370), mas ao que tudo indica não fornecidas, e reabertura do prazo para interposição de novo recurso voluntário.

Diligência atendida, conforme expedientes acostados às fls. 417/418, tendo o contribuinte ratificado o recurso voluntário ofertado nos autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965
Acórdão nº : 203-10.136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O apelo da contribuinte, no particular da arguição de inconstitucionalidade disparada contra a Lei nº 9.718/98, não tem como ser apreciado por este Colegiado.

Deveras; conforme sua remansosa jurisprudência o Conselho de Contribuintes não detém competência para abordar arguições de inconstitucionalidade de normas jurídicas relacionadas à tributação federal:

“COFINS. LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 9.715 E 9.718/98. INCOMPETÊNCIA. Não contrapondo o contribuinte os valores lançados, o crédito tributário deve ser mantido. Não compete ao Conselho de Contribuintes decidir sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou de sua aplicação. Precedentes. Recurso negado.” (Recurso nº 125.574. Processo nº 10425.000924/00-61. 1ª Câmara – 2º Conselho de Contribuintes. Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Julgado em 16/03/04. Acórdão nº 201-77.545)

Sobra enveredar, portanto, em direção às demais matérias erigidas pelo contribuinte, logo adiantando-se que sua irresignação não tem como vingar.

Com efeito, as atividades desenvolvidas pela instituição, representadas por bar e restaurante, e assim vendas de bebidas e alimentos, não reflete qualquer ocupação que se possa afirmar representativa de atividade própria e, sobretudo não direcionada a obtenção de lucro, de associação cultural, tal qual aventado nos artigos 14, X, e 13, da Medida Provisória nº 1.858/99:

“Artigo 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.”

“Artigo 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;”

“Artigo 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA